



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
05	4049701-0	2014	4049701-0	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (FAZENDA)
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA
Recorrido:	LIGA NACIONAL DE FUTEBOL
Responsáveis Solidários:	
Relator:	JULIANO DI PIETRO
Sustentação Oral Requerida:	SIM

VOTO INICIAL DO RELATOR - Juiz: JULIANO DI PIETRO

Ementa:

ICMS. RECEBIMENTO DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL HÁBIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE COMUM. VEDAÇÃO À REANÁLISE DE PROVAS PELA CÂMARA SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL FAZENDÁRIO NÃO CONHECIDO.

Relatório e Voto:

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face da **LIGA NACIONAL DE FUTEBOL** sob a acusação de receber mercadoria desacompanhada de documentação fiscal hábil. As notas fiscais consideradas inábeis foram emitidas pela empresa A.D.D COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES TEXTIL LTDA., que teve sua inscrição estadual considerada nula por simulação de existência do estabelecimento. O ICMS está sendo cobrado do destinatário por solidariedade.

Em suas razões de defesa (fls. 59/62), a autuada sustenta que todas as operações foram efetuadas e assumidas pela empresa MATHEUS GIRALDELLI (empreendedor individual), devendo ser imputada a ele a responsabilidade.

Ainda, a autuada alega a ausência de interesse comum para a manutenção da responsabilidade solidária a ela imputada, sobretudo em razão de não ser contribuinte.

Manifestação fiscal acostada às fls. 67/68.

Às fls. 69/75, decisão proferida pela Delegacia Tributária de Julgamento de Campinas – Unidade de Julgamento de Taubaté, mantendo integralmente a autuação.

Em face da referida decisão, a autuada interpôs o Recurso Ordinário de fls. 79/86, reiterando suas razões de defesa.

Contrarrazões da Fazenda ao Recurso da autuada às fls. 92/95.

Às fls. 100/113, decisão proferida pela C. Segunda Câmara Julgadora, que entendeu pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário, cancelando o AIIM.

Inconformada, a Fazenda Estadual apresentou o Recurso Especial de fls. 118/131, no qual sustenta que a responsabilidade solidária deve ser mantida, uma vez cabe a responsabilização, nos termos do artigo 136 do CTN, ao contribuinte que adquirir mercadorias de empresa inidônea, mesmo não sendo contribuinte habitual. Indica como paradigma a decisão proferida nos autos do processo DRT 05 – 4049702-1 (fls. 132/142).

Às fls. 145/149, Recurso Especial da autuada.

Despacho que indeferiu o Recurso Especial da autuada em razão da falta de interesse, já que a decisão recorrida deu provimento ao seu Recurso Ordinário.

À fl. 155, o processo foi a mim distribuído e encontra-se apto a julgamento.

É o relatório.

VOTO

O não conhecimento do Apelo Fazendário é medida de rigor.

Conforme supra destacado, a C. Segunda Câmara Julgadora decidiu pelo cancelamento da autuação em razão de dois pontos: (i) com base na documentação carreada aos autos, a autuada não era contribuinte do ICMS (não adquiriu uniformes esportivos juntos à A.D.D para ulterior comercialização), constituindo uma associação sem fins lucrativos, o que por si só já invalidaria o AIIM, uma vez que a sanção contida no artigo 85, inciso III, alínea “a”, da Lei 6374/89 não guarda qualquer relação com a situação fático-jurídica efetivamente ocorrida; e (ii) a ausência de interesse comum entre a Recorrente e a emitente das Notas.

A transcrição desses trechos do julgado recorrido é indispensável:

“Depreende-se da leitura do ‘Relato da Infração’ vício insanável, capaz de tornar o AIIM nulo. Com efeito, consta do artigo 85, inciso III, alínea “a”, da lei estadual nº 6.374/89 – dispositivo legal aplicado pelo fisco estadual para o caso em tela – a descrição da penalidade aplicada para a seguinte hipótese:

Artigo 85 - O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, fica sujeito às seguintes penalidades:

(...)

III - infrações relativas à documentação fiscal na entrega, remessa, transporte, recebimento, estocagem ou depósito de mercadoria ou, ainda, quando couber, na prestação de serviço:

a) entrega, remessa, transporte, recebimento, estocagem ou depósito de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal-multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da operação, aplicável ao contribuinte que tenha promovido a entrega(...); (...)". (destaquei)

Contudo, conforme se verifica da análise da documentação carreada aos autos (fato incontroverso, não questionado pelo próprio Agente Fiscal de Rendas competente e, tampouco, pela Representação Fiscal) a Recorrente é não contribuinte do ICMS (não adquiriu uniformes esportivos junto à “A.D.D.” para ulterior comercialização), constituindo-se em associação sem fins lucrativos, destinada à produção e à promoção de eventos esportivos (futebol) – observe-se, aliás, da documentação constante dos autos, a circunstância da Recorrente sequer possuir Inscrição Estadual –. Além disso, é reconhecida como entidade de utilidade pública, conforme a lei municipal nº 5.513/13 e o Certificado CRCE 0312/2014, em consonância com o decreto estadual nº 57.501/2004.

Não remanesce dúvida, destarte, que a descrição da sanção contida no artigo 85, inciso III, alínea “a”, da lei estadual nº 6.374/89, **não guarda qualquer relação com a situação fático-jurídica efetivamente ocorrida (o enquadramento da Recorrente na condição de não-contribuinte do ICMS), fato este suficiente para atestar vício insanável do AIIM lavrado.**

(...)

E não é só.

Sequer existe previsão legal de sanção para o caso concreto, mormente porque nenhuma das hipóteses legais do inciso III, do artigo 85, da lei estadual nº 6.374/89, reproduzidas a seguir se adequa ao caso (**qual seja, o recebimento, por não contribuinte, de mercadoria desacompanhada de mercadoria**), a saber:

(...)

E ainda que existisse, no ordenamento jurídico, previsão legal de sanção para o caso concreto (recebimento, por parte de não contribuinte do ICMS, de mercadoria desacompanhada da documentação fiscal pertinente) – o que se admite como mero argumento – igualmente se revelaria impertinente, sob o ponto de vista **jurídico, a mudança da penalidade aplicada advinda da recapitulação do dispositivo legal considerado originalmente infringido (ou seja, o artigo 85, inciso III, alínea “a”, do RICM/SP, que versa sobre o recebimento, por contribuinte do ICMS, de mercadoria desacompanhada da documentação fiscal) para a exigência de multa aplicada a não-contribuinte do imposto estadual**, pois resultará em: (i) usurpação de competência da autoridade administrativa lançadora por parte da autoridade administrativa julgadora; (ii) violação do princípio da segurança jurídica; e (iii) desrespeito, pela lei ordinária (lei estadual n. 6.374/89) a conteúdo normativo hierarquicamente superior – artigo 142 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25.10.66).

(...)

Cristalina, portanto, a necessidade de decretação de nulidade do AIIM lavrado, sendo desnecessário expender maiores argumentos.

Como se não bastasse, justifica-se a inexistência de norma sancionatória, nas alíneas do inciso III, do artigo 85, da lei estadual em enfoque (não contribuinte que, entre outros, adquire mercadoria desacompanhada de mercadoria) pelo simples fato de que pessoas (físicas e jurídicas) não sujeitas à sistemática do ICMS na condição de contribuinte ou de responsável, não têm a condição de perquirir se a nota fiscal por elas recebidas é regular, especialmente quando, no momento da celebração de negócio jurídico com contribuinte do imposto estadual, este se encontra em situação cadastral regular perante o fisco estadual (como é o caso dos autos).

Pensar de forma distinta, como pretende fazer o fisco estadual, implicaria em exigir que toda e qualquer pessoa física e jurídica, não contribuinte do imposto em comento, tivesse condições de identificar, quando da realização de operações compra e venda em uma loja e ou de prestações de serviços alcançados pelo ICMS, se a nota fiscal contra ela emitida pelo fornecedor da mercadoria ou pelo prestador do serviço se encontra regular, independente (i) da situação cadastral destes perante o fisco estadual; e (ii) da conferência dos dados na referida nota fiscal, como por exemplo, as informações atinentes a descrição da mercadoria, valor da operação, valor do imposto estadual, etc. (expediente esse, aliás, devidamente adotado pela Recorrente).

Considerando a condição de não contribuinte do ICMS, não há como a Recorrente se apropriar do crédito do imposto estadual incidente na operação anterior.

Nesse contexto, é inquestionável a não configuração do interesse comum entre a Recorrente e a emitente das notas fiscais para fins de cobrança do imposto estadual por solidariedade, nos moldes do artigo 11, inciso XI, do RICMS/SP.

E ainda que assim não fosse – o que se admite apenas ficticiamente – não restaria configurado o interesse em comum entre as partes “na situação que tiver dado origem na obrigação principal”, como sustenta o fisco estadual.

Isso porque há ilegitimidade na acusação fiscal em questão, porquanto o vocábulo “interesse em comum” implica na união de contratantes com a mesma intenção negocial. É o caso, a título exemplificativo, (i) dos proprietários do imóvel indivisível; (ii) dos prestadores de um mesmo serviço; e (iii) dos vendedores da mesma mercadoria, entre outros.

Situação distinta ocorre no presente AIIM, mormente porque a empresa “A.D.D” e a Recorrente figuram, respectivamente, como fornecedor (vendedor) e adquirente (comprador) das mercadorias.

Dessume-se que as pessoas jurídicas acima mencionadas não integram o mesmo polo da relação jurídica, assumindo, na realidade, posições contrapostas, o que impossibilita a coparticipação na ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Considerando que as pessoas jurídicas em enfoque têm objetivos antagônicos - pois, como já explanado, compõem polos distintos da relação jurídico-tributária -, não há como prevalecer o entendimento de que haveria, no caso concreto, “interesse comum” entre as mesmas.

Em se tratando de operação de compra e venda, caracterizar-se-ia o “interesse comum” entre as partes contratantes, na hipótese de existirem dois ou mais vendedores - ou se preferir, no caso de dois ou mais compradores -, como se manifestou Luciano da Silva Amaro:

(...)

Realmente, tanto não é o mero interesse econômico elemento suficiente para a consecução da situação de solidariedade em

matéria tributária, que o mesmo Tribunal Superior, em diferentes julgados, condicionou a solidariedade entre pessoas jurídicas integrantes do mesmo conglomerado econômico à efetiva realização conjunta das mesmas na situação que constitui o fato imponible:

(...)

Em outras palavras, se em situações fático-jurídicas como as aventadas nos julgados acima, em que os interesses econômicos dos adquirentes de mercadorias são, indiscutivelmente, maiores que o interesse econômico da Recorrente (haja vista que a Recorrente, adquirente de mercadorias, sequer pertence ao mesmo grupo econômico do emitente das notas fiscais), somente restará caracterizado o “interesse comum” - instalando-se, como consequência, a solidariedade - caso seja partícipe do fato (saída de mercadoria) que ocasional a obrigação tributária consubstanciada no recolhimento do ICMS, menor razão haverá para o enquadramento da Recorrente na condição de contribuinte solidário pelo imposto não recolhido pelo fornecedor das mercadorias (na hipótese, a “A.D.D.”).

No meu sentir, não merece guarida a acusação fiscal no que concerne à cobrança do imposto estadual por solidariedade, por infração praticada por terceiro, com a qual não mantém “interesse comum”.

Tendo em vista as razões acima - ausência de “interesse comum” -, verifico, também por esse motivo, manifesta improcedência do lançamento em questão.” Grifos acrescidos.

Diante do exposto, qualquer análise acerca do cabimento da aplicação da sanção à Recorrente ou ainda acerca da existência de interesse comum no presente caso, com o fim de restabelecer o Auto de Infração, esbarraria na reanálise do acervo fático-probatório, o que é vedado nesta fase recursal. Além disso, também exsurge do cotejo entre o julgado recorrido e o remédio intentado pela Fazenda Estadual a ausência de demonstração de dissídio para todos os fundamentos decisórios, os quais estão bem destacados na transcrição de seu voto condutor alhures estampada.

Ex positis, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL FAZENDÁRIO.**

Sala de Sessões, 5 de março de 2026.

Juliano Di Pietro

Relator

Ementa:

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA.

POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. RETORNO DOS AUTOS AO RELATOR PARA ANÁLISE DE MÉRITO.

Relatório e Voto:

VOTO DE VISTAS

01. Pedi vistas dos autos para mais detidamente analisar o feito.

02. Peço vênia ao i. relator para incorporar seu relato.

03. A situação infracional:

I - INFRAÇÕES RELATIVAS A DOCUMENTAÇÃO FISCAL NA ENTREGA, REMESSA, TRANSPORTE, RECEBIMENTO, ESTOCAGEM OU DEPÓSITO DE MERCADORIA OU, AINDA, QUANDO COUBER, NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO:

1. Recebeu nas datas indicadas no Anexo I de fls. 05 mercadorias no valor total de R\$ 711.071,61 (setecentos e onze mil, setenta e um reais e sessenta e um centavos), desacompanhadas de documentação fiscal hábil, Notas Fiscais Eletrônicas. As Notas Fiscais Eletrônicas foram consideradas inábeis nos termos do artigo 184, inciso I do RICMS/00, em razão da decretação da inidoneidade de todos os documentos fiscais atribuídos, a empresa A.D.D. COMÉRCIO E

REPRESENTAÇÕES TEXTIL LTDA, IE 417.186.383.110, CNPJ 14.280.920/0001-15, conforme Processo de Documentação Inidônea SEFAZ nº 1000417-300619/2014, por **simulação de existência do estabelecimento**. O contribuinte foi notificado, Notificações nºs 0029/14-7 e 0038/14-8, a prestar informações sobre as compras e juntar os documentos probatórios das operações, em atendimento as notificações o contribuinte apresentou os documentos (resposta) anexos às fls. 18 a 22.

O ICMS devido nesta operação está sendo cobrado do destinatário por solidariedade conforme **artigo 11, inciso XI do RICMS/00**, e a infração se comprovam pelas cópias do processo de inidoneidade (fls.06 a 16), das Notificações nºs 0029/14-7 e 0038/14-8 às fls. 18 a 22 e documentos (resposta) do contribuinte (fls. 26 a 34), cópias dos Livros Diário e Razão (fls. 39 a 55), e demais documentos.

05. O acórdão *a quo* resolveu pelo provimento do recurso ordinário por um fundamento fático: recebimento de mercadoria por não contribuinte adquirente com documentação inidônea; e por dois efeitos correlacionados: que a condição de não contribuinte do ICMS do autuado impediria sua colocação no polo passivo da relação jurídica prescrita pelo AIIM e (ii) que não haveria “interesse comum” como motivação a sustentar a responsabilização prevista no artigo 11, XI do RICMS/00, nos seguintes termos:

Contudo, conforme se verifica da análise da documentação carreada aos autos (fato incontroverso, não questionado pelo próprio Agente Fiscal de Rendas competente e, tampouco, pela Representação Fiscal) a Recorrente é não contribuinte do ICMS (não adquiriu uniformes esportivos junto à “A.D.D.” para ulterior comercialização), constituindo-se em associação sem fins lucrativos, destinada à produção e à promoção de eventos esportivos (futebol) – observe-se, aliás, da documentação constante dos autos, a circunstância da Recorrente sequer possuir Inscrição Estadual –. Além disso, é reconhecida como entidade de utilidade pública, conforme a lei municipal nº 5.513/13 e o Certificado CRCE 0312/2014, em consonância com o decreto estadual nº 57.501/2004.

Não remanesce dúvida, destarte, que a descrição da sanção contida no artigo 85, inciso III, alínea “a”, da lei estadual nº 6.374/89, não guarda qualquer relação com a situação fático-jurídica efetivamente ocorrida (o enquadramento da Recorrente na condição de não-contribuinte do ICMS), fato este suficiente para atestar vício insanável do AIIM lavrado. [g.n.] (fls. 104)

Em outras palavras, se em situações fático-jurídicas como as aventadas nos julgados acima, em que

os interesses econômicos dos adquirentes de mercadorias são, indiscutivelmente, maiores que o interesse econômico da Recorrente (haja vista que a Recorrente, adquirente de mercadorias, sequer pertence ao mesmo grupo econômico do emitente das notas fiscais), somente restará caracterizado o “interesse comum” - instalando-se, como consequência, a solidariedade - caso seja partícipe do fato (saída de mercadoria) que ocasiona a obrigação tributária consubstanciada no recolhimento do ICMS, menor razão haverá para o enquadramento da Recorrente na condição de contribuinte solidário pelo imposto não recolhido pelo fornecedor das mercadorias (na hipótese, a “A.D.D.”). [g.n.] (fls. 109)

04. RESP da Fazenda Pública (fls. 118 a 131) pede o conhecimento e o provimento de seu apelo e destaca o paradigmático DRT 05 - 4049702/2014,

05. Tendo em vista que o i. relator deste especial fazendário NÃO CONHECEU do RESP da FESP, não ultrapassarei os limites atinentes ao conhecimento, bastando minha análise a este aspecto inicial.

06. O acórdão recorrido afirma que o fato-base do recebimento de mercadoria por não contribuinte com documentação inidônea teria como efeitos-jurídicos;(i) ausência de “interesse comum” como condição normativa não satisfatória à responsabilidade tributária e (ii) operação entre vendedor e comprador não contribuinte não sujeita às regras atinentes ao ICMS em operações comerciais.

07. Por sua vez, o paradigmático ofertado ao confronto destaca que a mesma situação fática de recebimento de mercadoria por não contribuinte atende aos efeitos jurídicos destacados na inicial com divergência na aplicação do ordenamento; senão vejamos. O paradigmático DRT 05 - 4049702/2014 destaca às fls. 126:

AINDA A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA quanto a exigência do imposto, foi perfeitamente imposta pelo fisco, uma vez que é desconhecido o verdadeiro remetente das mercadorias, não há nenhuma comprovação de que o imposto foi recolhido no momento da saída das mercadorias.

*Ademais **mesmo a recorrente não sendo contribuinte habitual do imposto**, ela o é na condição de responsável tributário, nos termos do art. 121 do CTN: [g.n]*

08. Temos aqui a mesma situação fáctica consolidada: recebimento de mercadorias por pessoa não contribuinte habitual (espécie de não contribuinte) com efeitos jurídicos diversos: (i) a possibilidade de apenação em face do estabelecimento do “interesse comum” e (ii) a solidariedade com relação ao pagamento do respectivo imposto.

09. Os efeitos jurídicos do fato-base não foram discutidos pelo i. relator, o que impede avanço judicante sobre o mérito.

10. Assim, rendendo homenagens ao i. relator deste especial, Dr. Juliano Di Pietro, ousou discordar de seu entendimento preliminar quanto ao conhecimento, pois CONHEÇO do RESP fazendário, tendo em vista que a situação singela de recebimento de mercadorias com documentação inidônea por não contribuinte é fato aceite comum ao paradigma e ao acórdão recorrido, revestindo-se as demais circunstâncias de efeitos jurídicos a serem discutidos.

11. Portanto, voto no sentido do conhecimento do apelo fazendário, devendo os autos retornarem ao relator para sua análise de mérito.

Este o voto.

ARGOS CAMPOS RIBEIRO SIMÕES

Juiz com voto-vista



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
05	4049701-0	2014	4049701-0	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (FAZENDA)
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA
Recorrido:	LIGA NACIONAL DE FUTEBOL
Responsáveis Solidários:	
Relator:	JULIANO DI PIETRO
Sustentação Oral Requerida:	SIM
Pedidos de Vista:	ARGOS CAMPOS RIBEIRO SIMÕES

CONFIRMAÇÃO DO VOTO DO RELATOR

Confirmo o voto que proferi na sessão de julgamento em que houve o deferimento do pedido de vista.

Plenário Antônio Pinto da Silva, 31 de março de 2026

JULIANO DI PIETRO

Juiz Relator



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
05	4049701-0	2014	4049701-0	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (FAZENDA)
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA
Recorrido:	LIGA NACIONAL DE FUTEBOL
Responsáveis Solidários:	
Relator:	JULIANO DI PIETRO
Sustentação Oral Requerida:	SIM
Pedidos de Vista:	ARGOS CAMPOS RIBEIRO SIMÕES

DECISÃO DA CÂMARA

RECURSO ESPECIAL (FAZENDA): NÃO CONHECIDO.

VOTO DO JUIZ RELATOR: JULIANO DI PIETRO
RECURSO ESPECIAL (FAZENDA): Não Conhecido.
JUÍZES QUE ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR:
PAULO SCHMIDT PIMENTEL
ALBERTO PODGAEC
CARLOS AFONSO DELLA MONICA
KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM
FLAVIO JOSÉ SANCHES ARANTES
EDISON AURÉLIO CORAZZA
GALDERISE FERNANDES TELES
RODRIGO HELFSTEIN
FÁBIO HENRIQUE BORDINI CRUZ (Presidente)

VOTO DE VISTA: ARGOS CAMPOS RIBEIRO SIMÕES
RECURSO ESPECIAL (FAZENDA):
JUÍZES QUE ACOMPANHARAM ESSE VOTO DE VISTA:
MARIA AUGUSTA SANCHES
VALÉRIO PIMENTA DE MORAIS
MARCELO AMARAL GONÇALVES DE MENDONÇA
MARIA ALICE FORMIGONI SMOLARSKY
JOAO MALUF JUNIOR

São Paulo, 31 de março de 2026
Tribunal de Impostos e Taxas



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS



AUTUADO LIGA NACIONAL DE FUTEBOL			
IE 0000000000000	CNPJ 03663141000182	LOCALIDADE Americana - SP	AIIM 4049701-0

JULGAMENTO NA CÂMARA DO TIT COM CERTIFICADO DIGITAL

Julgamento realizado na Câmara do Tribunal de Impostos e Taxas por meio do ePAT – Processo Administrativo Tributário Eletrônico, com a utilização do certificado digital dos juízes presentes na sessão de julgamento.

São Paulo, 31 de março de 2026
Tribunal de Impostos e Taxas